



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.865, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propagandas Governamentais, Institucionais e todo material de divulgação de produção cultural brasileira financiada por recursos públicos ou por recursos incentivados deve conter, na forma do regulamento:

I – o valor total dos recursos de que trata o *caput* recebidos para financiar a produção;

II – o percentual representado pelo total dos recursos de que trata o *caput* no custo total da produção.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do benefício, conforme a regulamentação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o investimento que visa a garantir os direitos culturais do cidadão é responsabilidade constitucional do Estado, nos termos do art. 215 da Constituição Federal. A obrigação do poder público consiste em salvaguardar o patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, criar e manter equipamentos de cultura, fomentar a produção cultural e promover o acesso da população aos produtos culturais. É justo – e relevante para a consolidação da democracia neste País – que o cumprimento de tal obrigação possa ser acompanhado pelos cidadãos.

A presente iniciativa propõe mecanismo que permitirá maior transparência ao financiamento da cultura pelo Estado brasileiro. No âmbito federal, os recursos públicos são dirigidos às produções culturais por meio de fomento direto do Ministério da Cultura (Fundo Nacional de Cultura) e de leis de incentivo (Lei Rouanet e Lei do Audiovisual).

No caso do apoio direto, recursos do orçamento do Ministério da Cultura ou dos órgãos a ele vinculados são concedidos a projetos culturais

selecionados por editais públicos. Quando o financiamento se dá com base nas leis de incentivo, a verba para o custeio das produções artísticas vem da iniciativa privada, que recebe, em contrapartida, as vantagens do marketing cultural e o direito à redução no imposto de renda devido. Neste segundo caso, o fomento público é indireto, porque se dá por meio da renúncia fiscal.

De acordo com a nossa proposta, em ambos os tipos de fomento, o produtor cultural fica obrigado a publicar, no material de divulgação do produto final, o total da verba pública que recebeu, e quanto representa esse valor no custo total da produção.

Esperamos, assim, oferecer efetivo instrumento de participação social aos brasileiros, que poderão controlar os gastos públicos com a cultura, analisar a qualidade dos projetos incentivados e, especialmente, avaliar a utilização que artistas e produtores culturais fazem dos recursos públicos, qualificando a contrapartida que oferecem à sociedade que os financia.

Diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO